



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202590 - BA(2025/0086286-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADA : MIZZI GOMES GEDEON - MA014371
RECORRIDO : SANDRA LUCIA MARQUES DE LIMA
ADVOGADOS : WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO - BA013050
DANILO MIRANDA RIBEIRO - BA059996

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS. EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. LIMITAÇÃO JUDICIAL A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA COM O CRÉDITO CONSIGNADO. INADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 109/2001. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por entidade fechada de previdência complementar contra acórdão que, não obstante reconheça a legalidade da contribuição extraordinária para equacionamento de déficit atuarial, limitou os respectivos descontos ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos da participante.

2. O regime de previdência complementar fechada é estruturado sobre os princípios do mutualismo e do equilíbrio financeiro e atuarial, sendo obrigatório o equacionamento do resultado deficitário por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção de suas contribuições, nos termos do art. 21 da Lei Complementar n.º 109/2001.

3. A imposição de teto percentual não previsto na legislação de regência viola o art. 21 da Lei Complementar n.º 109/2001, compromete a eficácia do plano de equacionamento e transfere indevidamente o ônus financeiro aos demais participantes, colocando em risco a sustentabilidade do sistema.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202590 - BA(2025/0086286-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADA : MIZZI GOMES GEDEON - MA014371
RECORRIDO : SANDRA LUCIA MARQUES DE LIMA
ADVOGADOS : WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO - BA013050
DANILO MIRANDA RIBEIRO - BA059996

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS. EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. LIMITAÇÃO JUDICIAL A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA COM O CRÉDITO CONSIGNADO. INADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 109/2001. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por entidade fechada de previdência complementar contra acórdão que, não obstante reconheça a legalidade da contribuição extraordinária para equacionamento de déficit atuarial, limitou os respectivos descontos ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos da participante.

2. O regime de previdência complementar fechada é estruturado sobre os princípios do mutualismo e do equilíbrio financeiro e atuarial, sendo obrigatório o equacionamento do resultado deficitário por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção de suas contribuições, nos termos do art. 21 da Lei Complementar n.º 109/2001.

3. A imposição de teto percentual não previsto na legislação de regência viola o art. 21 da Lei Complementar n.º 109/2001, compromete a eficácia do plano de equacionamento e transfere indevidamente o ônus financeiro aos demais participantes, colocando em risco a sustentabilidade do sistema.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS (PETROS), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

No presente recurso especial, a PETROS alega violação dos arts. 18 e 21 da Lei Complementar n.º 109/2001. Sustenta, em suma, que o acórdão recorrido, ao impor um limite percentual não previsto na legislação específica, contrariou a natureza do regime de previdência complementar e o caráter obrigatório do equacionamento integral do déficit. Argumenta que a aplicação analógica de entendimentos sobre crédito consignado é equivocada, pois a contribuição extraordinária possui natureza jurídica diversa e é essencial para a solvência do plano, afetando toda a coletividade de participantes.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 1.754).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.756 a 1.767).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, a FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS apontou violação dos arts. 18 e 21 da Lei Complementar n.º 109/2001, sustentando, em síntese, a ilegalidade da limitação de 30% imposta pelo acórdão recorrido sobre o valor da contribuição extraordinária destinada ao equacionamento do déficit do plano de previdência complementar, por ausência de previsão legal e por contrariar a natureza e a finalidade do instituto.

(1) Da impossibilidade de limitação da contribuição extraordinária e da violação à Lei Complementar n.º 109/2001

A decisão recorrida diverge da legislação aplicável e da orientação desta Corte.

O regime de previdência complementar fechado é estruturado com base no mutualismo e na capitalização, sendo seu pilar fundamental a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial. O art. 21 da Lei Complementar n.º 109/2001 estabelece, de forma cogente, que o resultado deficitário deve ser equacionado por patrocinadores,

participantes e assistidos, na proporção de suas contribuições. Trata-se de uma obrigação legal para garantir a solvência do plano e o pagamento dos benefícios futuros de toda a coletividade.

O acórdão recorrido fundamentou a limitação dos descontos em precedentes que tratam de empréstimos bancários com desconto em folha de pagamento (crédito consignado). Todavia, a analogia é inadequada, pois as naturezas jurídicas dos institutos são manifestamente distintas. A limitação da margem consignável em contratos de mútuo protege o consumidor do superendividamento, preservando uma parte de sua renda de caráter alimentar frente a uma relação de crédito.

Por outro lado, a contribuição extraordinária para equacionamento de déficit não é uma dívida de consumo, mas um aporte compulsório, de natureza previdenciária e mutualista, destinado a recompor o patrimônio do próprio fundo de onde sairão os futuros benefícios da participante e de todos os demais membros do plano. A sua finalidade não é remunerar um credor, mas garantir a sustentabilidade do sistema coletivo. Permitir que um participante contribua com valor inferior ao atuarialmente necessário significa onerar indevidamente os demais ou, pior, perpetuar o desequilíbrio que a lei determina sanar, comprometendo a segurança de todo o plano.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS (IRPF) . BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA . RECOMPOSIÇÃO DE RESERVA DEFICITÁRIA. POSSIBILIDADE. LIMITE LEGAL DE 12%. OBSERVÂNCIA .

1. Não se configura a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Discute-se, no caso, a possibilidade de o participante de plano de previdência privada deduzir, da base de cálculo do imposto de renda, os valores destinados ao fundo a título de contribuição extraordinária, paga para recompor as reservas financeiras deficitárias .

3. Da dicção dos arts. 19 e 21 da Lei Complementar n. 109/2001, extrai-se que todas as contribuições destinadas à constituição de reservas, sejam elas classificadas como contribuição normal ou extraordinária, têm como objetivo final o pagamento dos benefícios de caráter previdenciário, sendo inviável, ainda, concluir que os valores vertidos pelo participante, em razão da constatação de que as reservas financeiras do fundo estão deficitárias e devem ser recompostas, possam ter função outra se não a garantia de que o benefício acordado será devidamente adimplido .

4. Os arts. 8º, II, e da Lei n. 9.250/1995 e 11 da Lei n. 9.532/1999, explicitam regras para dedução das contribuições feitas aos planos de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda, as quais são consideradas despesas dedutíveis até o limite de 12% do total dos rendimentos computados da base de incidência do referido tributo, sendo certo que esses dispositivos não trazem qualquer diferenciação entre as espécies de contribuições pagas pelos participantes ao plano de previdência privada - normais ou extraordinárias, sendo que a única exigência legal é de que essas sejam "destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social", redação que se revela bastante similar àquela adotada no caput do art. 19 da Lei Complementar n. 109/2001.

5. As contribuições extraordinárias pagas para equacionar o resultado deficitário nos planos de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, observado o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

6. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp 1.890.367/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Julgamento: 5/9/2023, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/9/2023)

Esta Corte, ao analisar a matéria no âmbito da Suspensão de Liminar e de Sentença n.º 2.507/RJ, reconheceu a legitimidade e a imperiosidade do plano de equacionamento da PETROS, suspendendo decisões que minoravam as contribuições justamente por vislumbrar grave risco à ordem e à economia pública, consubstanciado na potencial insolvência de um dos maiores fundos de pensão do País. A decisão do Tribunal baiano, ao limitar a contribuição, caminha em sentido oposto a essa compreensão e fragiliza o mecanismo de reequilíbrio do plano.

Dessa forma, ao impor um teto de 30% para a contribuição extraordinária, não previsto na Lei Complementar n.º 109/2001 e com base em fundamentos dissociados da matéria previdenciária, o acórdão recorrido violou diretamente o seu art. 21, que impõe o equacionamento integral do déficit na forma calculada, sem prever tal limitação.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Em consequência, condeno SANDRA LÚCIA MARQUES DE LIMA (SANDRA) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados na sentença, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.202.590 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0086286-5

Número de Origem:
80181689520208050001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADA : MIZZI GOMES GEDEON - MA014371

RECORRIDO : SANDRA LUCIA MARQUES DE LIMA

ADVOGADOS : WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO - BA013050

DANILO MIRANDA RIBEIRO - BA059996

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026